



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

L I D O
Em, 10/05/2011
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 011 /2011
(autoria: Deputada Liliane RORIZ)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 10/05/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que “regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências”, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 13 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, o seguinte parágrafo único:

Art. 13.

Parágrafo único. O valor do imposto a ser lançado para o exercício subsequente não poderá ser superior ao valor lançado no exercício anterior acrescido do índice oficial de inflação, desde que mantidas inalteradas as características físicas e jurídicas do imóvel.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 19-A ao Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores:

Art. 19-A - Será concedido desconto não inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do IPTU aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput condiciona-se à inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 11 /2011
Folha Nº 01 RITA

ACORDADO EM SESSÃO DE PLENÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, EM 06/05/2011, ÀS 17:48



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que as normas gerais em matéria tributária, em 1966 tratadas para o Distrito Federal pelo Decreto-Lei nº 82/1966, por força da Constituição Federal de 1988 passaram a merecer para sua disciplina Lei Complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende resolver, em definitivo, mazela que assola a sociedade do Distrito Federal, em especial aquela parcela mais humilde, qual seja, a disparada nos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Fato é que o IPTU é calculado com base no valor venal dos imóveis, compreendendo o terreno e sua edificação. Ocorre que com a deliberada especulação imobiliária em nossa capital, os valores correspondentes ao IPTU, anualmente lançados, tem apresentado escalada insuportável para parte significativa dos cidadãos-contribuintes de nossa cidade, uma vez que diretamente vinculada aos valores de mercado dos imóveis.

A Câmara Legislativa, diante deste fato, já em momentos anteriores e reiteradamente impingiu cláusula limitadora dos reajustes do IPTU, fixando como teto o valor do índice de inflação (INPC) apurado nos 12 (doze) meses anteriores. Tal medida propiciou um alento aos contribuintes que antes acompanhavam o descompasso entre a valorização imobiliária e a correção dos próprios salários, corroer parte significativa de seus rendimentos, fato relevante em especial para aqueles de menor renda.

Entretanto, a fixação de limitador periodicamente, a cada ano, mostrou-se sujeita a elevado nível de casuísmo, que agora, ao tempo que se apresenta esta proposição, atingiu seu nível máximo: ao passo que em 2010 (ano eleitoral) o reajuste do IPTU foi “zero”, em 2011, manobra que impediu a aprovação da lei anual referente a pauta de valores venais fez com que os valores de lançamento deste tributo restassem sujeitos a reajustes que refletem a valorização imobiliária ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos.

Diante de insuportável insegurança jurídica, submetida ao sabor do calendário político-eleitoral, se apresenta a proposição em tela como forma de limitar os solavancos no valor do tributo e seu impacto terrível na renda e qualidade de vida dos cidadãos-contribuintes de nossa cidade. Com a medida constante do art. 1º se pretende que os valores oscilem dentro de parâmetro previamente fixado, qual seja, a inflação registrada no período.

Sobre a eventuais prejuízos ao equilíbrio das finanças públicas, registre-se que as despesas custeadas com os ingressos tributários estão sujeitas a variações de preços em boa medida captadas pelos índices de inflação. Assim, a vinculação do tributo exclusivamente ao valor dos imóveis, não obstante seu fundamento teórico, mostrou-se ao longo dos anos, fonte de injustiças homéricas e de considerável insegurança dos cidadãos-contribuintes, que viam o imposto crescer no mesmo compasso que as muitas construções, essas fomentadas pelo crescimento de nossa Capital e pela Copa do Mundo que se avizinha.

Na mesma esteira, a manobra que impediu a aprovação da lei anual referente a pauta de valores venais gerou também enorme retrocesso no que tange ao incentivo aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

contribuintes que quitam seu tributo em parcela única. Estes já vinham obtendo ao longo dos últimos anos descontos para tal modalidade de quitação do tributo, tendo até mesmo realizado programação financeira para o pagamento antecipado, entretanto viram suas expectativas frustradas em 2011. O art. 2º busca corrigir essa injustiça.

A falta de continuidade nas políticas tributárias governamentais, ao passo que revela absoluta falta de compromisso com o cidadão-contribuinte, promove o descrédito das instituições estatais, fator que certamente contribui para a inadimplência. Arrumar a casa é, antes de tudo, garantir que o que se encontra no lugar correto possa permanecer.

Por ser útil à análise da matéria, cabe ressaltar que o artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal explicita que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá, em princípio, estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro. Contudo o mesmo artigo informa em seu §1º que é considerada renúncia apenas a concessão de isenção em caráter não geral e o benefício que corresponda a tratamento diferenciado. Assim, tratando-se de medida de caráter geral, não direcionada a determinados contribuintes, está dispensada de tal exigência.

Diante do exposto e considerada a inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os parlamentares desta Câmara Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital